



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723005/2010-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.905 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CONSUMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. ART. 59, II, DEC. 70.235/1972.

Mostra-se nulo, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, o acórdão com preterição do direito de defesa do contribuinte, quando o objeto recorrido por meio de Manifestação de Inconformidade não é apreciado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2015

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a homologação tácita da DComp de nº 00888.25980.160905.1.3.05-1853 e remeter os autos à primeira instância para que seja realizado o julgamento do mérito da DComp nº 13703.12309.141205.1.3.05-8129. Vencido o conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa que manifestou entendimento de que, a partir da declaração de nulidade da decisão de primeira instância, não cabe a este colegiado se pronunciar sobre a DCOMP nº 00888.25980.160905.1.3.05-1853, por força do disposto no §5º do art. 63 do RICARF.

Nos termos do Art. 58, §13 do RICARF, foi designado pelo Presidente de Turma de Julgamento como redator *ad hoc* para este julgamento, o conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, a conselheira Bárbara Santos Guedes não votou nesse julgamento, por se tratar de processo originalmente relatado pela conselheira Bárbara Melo Carneiro, com voto já proferido e consignado na reunião de julho/2020..

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Redator ad hoc

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

O Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, III, do Anexo II do RICARF, designou-me para formalizar o presente acórdão, tendo em vista que a Conselheira-Relatora, Barbara Melo Carneiro, deixou de fazê-lo, por ter deixado de integrar o colegiado.

Assim, reproduzo, na íntegra, o relatório disponibilizado pela referida Conselheira no repositório oficial do CARF, o qual se segue.

Trata-se os autos de Declarações de Compensação (DComp) transmitidas pela Cooperativa de Transporte Rodoviário e de Consumo do Estado de Minas Gerais, a partir de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de código “3280 - IRRF Pagamento PJ à cooperativa de trabalho”, não utilizado na apuração das estimativas mensais do ano-calendário de 2005.

As DComps iniciais, com o detalhamento do crédito, são as de n.º 00888.25980.160905.1.3.05-1853, transmitida em 16/09/2005, referente a IRRF de agosto de 2005, no valor original de R\$35.224,22, e de n.º 13703.12309.141205.1.3.05-8129, transmitida em 14/12/2005, referente a IRRF de novembro de 2005, no valor original de R\$99.909,13.

Em 02/09/2010, a contribuinte foi intimada a “apresentar cópia dos comprovantes (informes) anuais de rendimentos e do imposto de renda retido na fonte (IRRF) relativamente aos valores de IRRF, código 3280, informado nos Per/Dcomp n.º 00888.25980.160805.1.3.05-1853 e 13703.12309.141205.1.3.05-8129” (e-fl. 29), no prazo de 10 (dez) dias.

Antes mesmo de finalizado o prazo para apresentação dos documentos, a autoridade administrativa expediu despacho decisório, concluindo pela não homologação das DComps, por inexistência do direito creditório (e-fls. 31/34), tendo sido a contribuinte intimada da decisão em 20/09/2010, conforme consta do Aviso de Recebimento (AR) juntado à e-fl. 43.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 19/10/2010 (e-fls 44/49), tendo sido conhecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (e-fls. 71/76) apenas a parte relativa ao crédito de IRRF de agosto de 2005, por entender que aquele referente a novembro de 2005 não constava do processo, nos seguintes termos:

“8. De pronto, cabe esclarecer que as DCOMP's que utilizaram como crédito o IRF referente a janeiro a julho de 2005 estão em análise no processo de n.º 10680.722386/2010-36, conforme informações prestadas pela DRF no Despacho Decisório anexado ao processo. Não consta do processo qualquer DCOMP com a utilização do IRRF referente ao mês de novembro/2005.

9. O litígio instaurado neste processo diz respeito unicamente às DCOMP's que utilizaram como crédito o IRRF referente ao mês de agosto/2005; quaisquer alegações acerca de DCOMP's que utilizaram pretensão indébita diverso do mencionado não serão apreciadas neste processo.”

No mérito, a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade para reconhecer o crédito de IRRF no valor de R\$ 25.980,30, discriminado na DComp n.º 00888.25980.160905.1.3.05-1853, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

ALTERAÇÃO DO CRÉDITO DA DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da DCOMP deve observar as condições previstas na legislação e somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais. A alteração do direito creditório não consiste em mero erro de fato ou inexatidão material. Ao contrário, implica modificar elemento fundamental da DCOMP.

IRRF - COOPERATIVA DE TRABALHO

O imposto retido das cooperativas de trabalho, relativos a serviços prestados por seus associados pode ser compensado com o imposto retido por ocasião dos pagamentos aos seus associados, respeitadas as regras afetas ao procedimento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Contra o acórdão acima foi apresentado Recurso Voluntário (e-fls. 91/105) pela contribuinte, alegando, em síntese, que:

- a) A DComp n.º 00888.25980.160905.1.3.05-1853, transmitida em 16/09/2005, foi homologada tacitamente, tendo em vista que a intimação acerca do despacho decisório ocorreu apenas em 20/09/2010;
- b) Omissão do acórdão da DRJ por deixar de se manifestar acerca da DComp n.º13703.12309.141205.1.3.05-8129, de crédito de IRRF de novembro de 2015, tratada na Manifestação de Inconformidade apresentada. Quanto a essa parte requer a nulidade do acórdão por ferir o direito ao devido processo legal, com as garantias da ampla defesa e contraditório;

- c) Erro grave com relação ao Darf no valor de R\$ 157.396,42 enviado à contribuinte junto da intimação acerca do acórdão da DRJ. Isso, porque, caso o processo trata-se apenas da DComp n.º 00888.25980.160905.1.3.05-1853, o crédito tributário deveria corresponder à parte não homologada, no valor de R\$ 9.243,92 (R\$35.224,22 menos R\$25.980,300).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Redator *ad hoc*.

A teor do relatório acima reproduzido, também adoto aqui, na íntegra, o voto disponibilizado pela Conselheira-Relatora Barbara Melo Carneiro, o qual se segue.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A princípio, cabe destacar que o presente processo, ao contrário do que apontado no acórdão da 3ª Turma da DRJ/BHE, trata tanto da DComp n.º 00888.25980.160905.1.3.05-1853, relativa a crédito de IRRF de agosto de 2015, quanto da DComp de n.º 13703.12309.141205.1.3.05-8129, referente a IRRF de novembro de 2015.

Tal fato se extrai das declarações de compensação que instruem o processo (DComp n.º 00888.25980.160905.1.3.05-1853 às e-fls 13/19 e DComp n.º 13703.12309.141205.1.3.05-8129 às e-fls 2/6) e, principalmente, do despacho decisório n.º 2.206 da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG) às e-fls. 31/34. Veja-se:

As dcomp com o detalhamento do crédito são as de n.º 00888.25980 e 13703.12309 e dizem respeito as retenções ocorrida a partir do mês de agosto/2005. As retenções relativas ao período de janeiro a julho/2005 foram tratadas no processo 10680.722386/2010-36.

[...]

Passando-se à análise dos créditos informados pelo contribuinte, constatou-se que o crédito informado na Dcomp 00888.25980 (R\$35.224,22) é constituído, segundo o demonstrativo de constituição do crédito constante das Dcomp, de 8 retenções de 8 CNPJ, inclusive de estabelecimentos filiais, cuja soma é idêntica ao total informado como crédito, tendo sido informado o mês de agosto como da retenção; a docmp n.º 13703.12309, por outro lado, tem na composição de seu crédito (R\$99.909,13) 12 retenções de 12 fontes pagadoras, tendo o mês de novembro como o das retenções.

Assim, não tendo a DRJ se manifestado acerca do mérito da DComp n.º 13703.12309.141205.1.3.05-8129, mesmo com expressa manifestação do contribuinte, mostra-se nulo o acórdão ora recorrido por preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência desse eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação de argumentos e provas relevantes ou por fundamentação insuficiente.

(Carf. Acórdão n.º 2401-007.501. 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 03 de março de 2020).

Por fim, em razão do alegado pelo Recorrente e por tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, verifica-se a homologação tácita do débito declarado na DComp de n.º 00888.25980.160905.1.3.05-1853 (e-fls 13/19), transmitida em 16 de setembro de 2015. Isso, porque a contribuinte foi intimada da sua não homologação pela DRF/BHE apenas em 20 de setembro de 2010, conforme consta do Aviso de Recebimento (AR) juntado à e-fl. 43.

Verifica-se, portanto, que, data da transmissão da referida DComp à data da intimação, transcorreram-se mais de 05 (cinco) anos, sendo esse o prazo para homologação da compensação declarada pelo contribuinte, em observância ao que dispõe o art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a homologação tácita da DComp de n.º 00888.25980.160905.1.3.05-1853 e remeter os autos à

primeira instância para que seja realizado o julgamento do mérito da DComp n.º 13703.12309.141205.1.3.05-8129.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Redator *ad hoc*